



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502088-45.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BRUNO HENRIQUE PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.658

Apelação n.º 1502088-45.2024.8.26.0664

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES TENTADO. REGIME SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou por furto simples tentado, nos termos dos artigos 155, caput, e 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 09 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto, além de 07 dias-multa. Pretendido abrandamento de regime. II. Questão em Discussão. 2. Verificação da adequação do regime semiaberto fixado 'in casu'. III. Razões de Decidir. 3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do réu, resultando em 01 ano e 02 meses de reclusão. 4. A reincidência específica foi integralmente compensada com a atenuante da confissão, sem reflexos no apenamento. O regime semiaberto deve ser mantido, porquanto adequado à espécie. A reprimenda imposta, contudo, requer pontual reparo. IV. Dispositivo. 5. Recurso parcialmente provido. Legislação: Código Penal, arts. 155, caput, 14, inciso II, 33, §2º, “c”, 33, §3º, 44, §3º, 77, I.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 197/199) que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Bruno Henrique Pires**, como incurso nos artigos 155, *caput*, e 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao

pagamento de 07 (sete) dias-multa, no piso legal.

Sem contestar a autoria, o réu pleiteia apenas o abrandamento do regime prisional (fls. 241/253).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 260/264), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 273/274).

É o relatório.

Segundo a incoativa, o acionado, nas condições de tempo e lugar descritas, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 24 (vinte e quatro) disjuntores – sendo 03 (três) deles de três fases, 15 (quinze) de duas fases e 06 (seis) de uma fase –, aproximadamente 03 (três) quilos de fios de telefone e 01 (uma) tomada, avaliados as em R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), pertencentes ao estabelecimento vítima *HSA Comércio de Painéis Ltda.*

Pelo que foi apurado, o denunciado, deliberado à prática do furto, dirigiu-se ao barracão de propriedade da citada empresa, que estava em reforma. Então, ali adentrou e subtraiu os três quilos de fios telefônicos, bem como destruiu o painel de energia, de onde retirou os disjuntores, acondicionando a res em duas sacolas, que depositou do lado de fora do imóvel.

Nesse ínterim, o representante da empresa vítima compareceu ao local e se deparou com o indiciado descendo pela laje do escritório, em posse de chave de fenda tipo “Turquesa”, utilizada para a subtração, sendo, então autuado em flagrante.

E porque não questionadas, na essência, materialidade e autoria – até porque confitente o réu a respeito –, cinge-se o enfrentamento àquilo que posto em foco.

Definida a sorte do litígio, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, à vista dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fl. 53 – condenação por roubo – proc. nº

0008382-81.2010.8.26.0664), circunstâncias tais que integram o histórico do agente e constituem indício de recalcitrância, a resultar em acertada valoração, efetivada no razoável patamar de 1/6 (um sexto), culminando em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa.**

A seguir, a agravante da reincidência (fl. 52), ainda que por fato da espécie (condenação por furto qualificado e resistência – processo nº 0002018-39.2023.8.26.0664), foi, escorreitamente, compensada por inteiro com a atenuante da confissão, sem reflexos no apenamento, consoante entendimento adotado por esta C. Câmara:

“ROUBO SIMPLES - Materialidade e autoria comprovadas - Condenação mantida - Delito consumado tendo em vista o iter criminis percorrido - Circunstâncias que não tem o condão de afastar a consumação - Confissão já reconhecida - **Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão que ora se impõe** - Réu reincidente específico, demonstrando comportamento pernicioso e dedicação a atividades delitivas - Regime prisional inicial, por isto, fechado, tal como já fixado na r. sentença - Recurso de apelação parcialmente provido, tão somente para reduzir a pena” (negritou-se) – (Relator De Paula Santos, j. em 07.05.2015, v.u.)

Na derradeira etapa, reconhecido o *conatus* pelo magistrado *a quo*, preserva-se a redução da reprimenda operada no patamar mínimo de 1/3 (um terço).

Contudo, verifica-se que demanda pontual ajuste a dosimetria das penas, vez que o cálculo, efetuado nos mesmos patamares, resulta, em verdade, em *quantum* ligeiramente inferior àquele assentado na origem, de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 07 (sete) dias-multa.

Penas definitivas, portanto, definitivamente assentadas em **09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa, no menor valor unitário.**

Por fim, no que tange ao regime carcerário, nos termos do art. 33, §2º, “c” e sopesada, na espécie, a qualidade de reincidente do recorrente, mantém-se a regência intermediária para o início do desconto, em meio à qual terá o agente

melhores condições de regeneração – o que, afinal, é o que se persegue. Ademais, submetido ao labor, haverá de aquilatar a valia do ganho honesto.

Note-se, ainda, que a despeito do alardeado pela defesa, não obstante o *quantum* da pena fixada, a personalidade desajustada do acionado – que é reincidente específico e portador de maus antecedentes –, evidencia que as anteriores punições a ele impostas não foram aptas a frear seus impulsos antissociais, exsurgindo-se a inafastável conclusão de completa inviabilidade de imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

No mais, pese não objetada a questão, não devem ter lugar a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, pois, como dito, o acusado é reincidente específico, qualidade que, como dispõem os artigos 44, § 3º e 77, I, do Código Penal, revela-se incompatível com as benesses em caráter absoluto.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para mitigar a pena imposta para o patamar de **09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 08 (oito) dias-multa, no menor valor unitário**, mantida, no mais, a sentença, por seus fundamentos.

MARCELO GORDO

Relator